Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guarapuava

Rua Professor Becker, 2730, 1º andar - Bairro: Santa Cruz - CEP: 85015-230 - Fone: (42)3630-2250 - http://www.jfpr.jus.br - Email: prgua01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5002164-70.2016.4.04.7006/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

IMPETRADO: PRESIDENTE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - GUARAPUAVA

DESPACHO/DECISÃO

1. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região - CRTR/PR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do CISGAP - Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava, Pinhão e Turvo, insurgindo-se contra o Edital de Concurso nº 01/2016, destinado ao provimento de cargos de Técnico em Radiologia. Impugnou a jornada de trabalho e a remuneração previstas no edital, sob o argumento de que deveria obedecer o comando da Lei nº 7.394/85, que prevê jornada de 24 horas semanais e remuneração de dois salários mínimos profissionais da região. Pediu liminarmente a suspensão do andamento do concurso até a retificação do edital.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Constituição Federal estabelece ser competência privativa da União legislar sobre *"organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões"* (art. 22, XVI). Por força deste artigo constitucional, recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que dispõe sobre o exercício de profissões (ADI 3610/DF; Relator Ministro Cezar Peluso; Julgamento 01/08/2011; Tribunal Pleno; DJe 22/09/2011).

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 7.394/85, que nos arts. 14 e 16 dispõe:

> *"Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).*
>
> *(...)*

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade."

Com referida norma, a lei federal criou fator de proteção à saúde do trabalhador, que deve ser respeitada. A lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo estatutário com a administração pública. Não se trata de reconhecer hierarquia da legislação federal em relação à municipal, mas sim a incompetência desta última para tratar da matéria, haja vista o disposto no texto constitucional.

Assim, se a lei federal competente para legislar sobre o assunto, entendeu por bem fixar jornada de trabalho reduzida e remuneração mínima, não cabe a qualquer ente da federação contrariar tal disposição, sob pena de violação da Constituição Federal. A esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 2. É nulo o Edital de Concurso Público para operador de Raio- X que determinou jornada de trabalho superior à de 24 horas semanais, prevista na Lei nº 7.394/85, regulamentado a profissão." (TRF4 5000621-65.2012.404.7008, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2013)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. JORNADA DE TRABALHO. PISO SALARIAL. 1. A Lei nº 7.394/85 regulamentou a jornada de trabalho dos Técnicos em Radiologia em 24 horas semanais, restando afastada a regra do Edital que estabeleceu a carga horária em patamar superior. 2. O art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de equacionar melhor a questão, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 3. Remessa a que se dá parcial provimento, para afastar o piso salarial tal como previsto no art. 16, da Lei nº 7.394/85, devendo ser levado em conta o disposto no julgado do STF e a existência da Lei Estadual nº 16.807/2011." (TRF4 5004444-93.2011.404.7004, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 25/02/2013)

Especificamente quanto à remuneração, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a lei não poderia utilizar o salário mínimo como base de cálculo, porém determinou a observância do art. 16 do referido diploma legal até que nova base de cálculo seja estabelecida:

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4.

Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida." (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RSJADV jun., 2011, p. 42-54)

Não descuido da existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da Quarta Região em sentido contrário (TRF4 5003008-65.2012.404.7004, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 23/01/2013), porém filio-me à corrente anteriormente adotada.

Está presente o perigo de ineficácia da medida, tendo em vista o princípio da vinculação do concurso ao edital, segundo o qual a administração e todos os candidatos se sujeitam às previsões editalícias. Todavia, pela mesma razão, não é possível a alteração provisória do edital através de decisão liminar.

No tocante à remuneração, ressalto que o Edital nº 01/2016 foi retificado para o fim de que o valor de R$ 1.200,00 fosse elevado para R$ 1.760,00, conforme noticiado no endereço eletrônico do concurso, http://www.concursosfau.com.br/controle/arquivos/1464957007_retificcao_complementacao_edital_abertura.pdf, acesso em 30/06/2016, mas essa circunstância não altera o entendimento supracitado, visto que a remuneração ainda está abaixo daquela descrita na inicial para o mês de maio de 2016.

Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar postulada, para o fim de suspender o andamento do concurso estabelecido no Edital de Concurso nº 001/2016, do CISGAP - Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava, Pinhão e Turvo, **apenas em relação ao cargo de Técnico em Radiologia ou Técnico de Raio X**, até o julgamento do presente mandado de segurança.

2. Intimem-se o impetrante e o impetrado acerca desta decisão.

3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

4. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Findo o prazo da autoridade apontada como coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

6. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **SANDRA REGINA SOARES, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700002146640v6** e do código CRC **8942d613**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SANDRA REGINA SOARES
Data e Hora: 30/06/2016 17:36:50